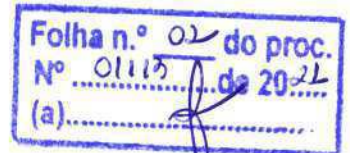




1113



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23/03/2021

Sio Milla
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE PEDIDOS MÉDICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PRÉ-NATAL, DE ACOMPANHAMENTO DO ESTADO PUERPERAL, PRIORIZA O ACESSO À INTERNAÇÃO EM LEITOS DE UTI ÀS GESTANTES E ÀS PUÉRPERAS, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a extensão do prazo de validade de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e de acompanhamento do estado puerperal enquanto perdurar a pandemia da covid-19.

Art. 2º. Os prazos de validade de prescrições médicas e pedidos para realização de exames diagnósticos complementares previstos para o adequado acompanhamento da saúde, no período do pré-natal e



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

puerperal, serão válidos durante todo o período em que se estender a gravidez e/ou o puerpério em que foi realizado o pedido, podendo ser utilizados formulários em meio eletrônico.

Art. 3º. Enquanto perdurar medidas de isolamento e quarentena relacionadas ao combate à pandemia da covid19, as gestantes e as puérperas devem ter acesso priorizado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição ora em análise tem o objetivo de preservar a saúde das gestantes e reduzir os riscos de uma exposição desnecessária ao vírus SARS-Cov-2. A violação do isolamento tão somente para renovar a validade de pedidos médicos de exames diagnósticos complementares não se mostra racional dentro do contexto de combate à pandemia, que vem sendo empreendido.

Certamente que, diante da importância da realização dos exames pré-natais para o monitoramento das condições de saúde,

P.s.



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

tanto da grávida, quanto de seu feto, as gestantes seriam expostas a riscos de contaminação ao ir à procura dos médicos que realizam o acompanhamento pré-natal, caso os pedidos de exames não pudessem ser aceitos pelos serviços de diagnóstico complementar diante da expiração do prazo de sua validade.

Importa destacar que, as grávidas são um grupo de risco para a covid-19. Não por se infectarem mais que a população geral, mas sim porque têm mais risco de complicações caso adoeçam.

A probabilidade de que a covid-19 se agrave é baixa porque se trata de mulheres jovens, mas, em caso de infecção pelo coronavírus, as gestantes têm mais risco que as não grávidas de serem levadas a UTI, precisar de ventilação mecânica ou, inclusive, de morrer. Foi o que constatou o Centro de Controle de Doenças (CDC) dos Estados Unidos após analisar a maior amostra de pacientes até o momento: 400.000 mulheres sintomáticas com covid-19, 23.400 delas grávidas.

Segundo o estudo do CDC, que reuniu mulheres sintomáticas de 15 a 44 anos nos Estados Unidos com infecção confirmada por laboratório entre em 30 de janeiro e 3 de outubro de 2020, as gestantes tinham uma probabilidade significativamente maior que as mulheres não grávidas de precisar de terapia intensiva (10,5 casos por 1.000, frente a 3,9). Também se duplicava o risco de que fossem necessária ventilação mecânica e oxigenação por membrana extracorpórea (ECMO). Pela primeira vez, além disso, esse estudo detectou que a probabilidade de morte era maior: "Foram notificadas 34 mortes (1,5 por 1.000 casos) entre 23.434 mulheres grávidas sintomáticas, e 447 (1,2 por 1.000 casos) entre 386.028 mulheres não grávidas, o que reflete um aumento de 70% no risco de morte

P. 3



05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

associado à gestação”, afirma o estudo.

Ante o exposto, urge a aprovação pelos Nobres Pares do presente projeto de Lei como medida urgente de proteção à vida das gestantes, puérperas e dos nascituros.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2021.


ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1113/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE PEDIDOS MÉDICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PRÉ-NATAL, DE ACOMPANHAMENTO DO ESTADO PUERPERAL, PRIORIZA O ACESSO À INTERNAÇÃO EM LEITOS DE UTI ÀS GESTANTES E ÀS PUÉRPERAS, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 146, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Eclerson Pio Mielo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a extensão do prazo de validade de pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal, de acompanhamento do estado puerperal, prioriza o acesso à internação em leitos de uti às gestantes e às puérperas, enquanto perdurar a pandemia da covid-19, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, o projeto trata sobre tema que ultrapassa o interesse local, razão pela qual entendemos que a propositura encontra óbices para sua aprovação.

No artigo 2º, o Legislador determina que os prazos de validade de prescrições médicas e pedidos para realização de exames, serão validados durante todo o período em que se estender a gravidez e ou o puerpério em que foi realizado o pedido.

A seguir, determina no artigo 3º que as gestantes e as puérperas devem ter acesso priorizado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1113/2021

Ora, a extensão do prazo de validade de pedidos médicos para a realização de exames e a ordem de prioridades de internação em leitos de UTI são decisões de cunho médico, que implicam inclusive, sua responsabilização junto ao órgão profissional, qual seja o CRM.

Não pode a legislador decidir se este ou aquele paciente deve ser internado, quando como e onde, tão pouco definir qual o tempo viável para a validade de uma guia de exames, essas são decisões de ordem médicas.

A internação em leitos de UTI destina-se ao atendimento de pacientes graves ou de risco potencialmente recuperáveis. Devido ao alto custo, insuficiência de oferta e a alta demanda, sua solicitação deverá ser criteriosa no momento da indicação e caberá a equipe médica responsável.

Cabe aos órgãos técnicos de saúde, e não ao legislador local, definir prazo de validade, modo de internação, assim como cabem aos médicos e a equipe técnica a decisão profissional de definir as melhores condições e necessidades de utilização dos leitos.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.06.21